



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.



CD/20555.14842-00

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020, a seguinte redação:

Art 1º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º-A. As licitações e as prorrogações das concessões de distribuição e transmissão de energia elétrica não serão onerosas em favor da União.

(...)

§ 4º-A. Nos casos em que, na data da entrada em vigor do § 1º-A, o prazo remanescente da concessão for inferior a 36 (trinta e seis) meses, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até 210 (duzentos e dez) dias da data do início da vigência deste parágrafo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

§ 4º-B. As concessionárias que não apresentaram o requerimento no prazo estabelecido pelo § 4º poderão fazê-lo dentro dos novos prazos fixados pelo § 4º-A.

§ 4º-C. As prorrogações referidas no § 1º-A serão condicionadas à aceitação pelas concessionárias das condições estabelecidas no contrato de concessão ou no termo aditivo.”

JUSTIFICAÇÃO

A definição das condições para prorrogação das concessões traz maior segurança para investimentos de longo prazo nas redes de distribuição e transmissão, incentivando a melhoria contínua da qualidade da energia para todos os consumidores, residências, comércios e indústrias.

Nesse mesmo sentido, a prorrogação deve ser vinculada a condicionantes de qualidade do serviço prestado, em vez de à onerosidade, para que os incentivos sejam adequados ao modelo regulatório do serviço de distribuição e transmissão e o setor elétrico atenda com qualidade todos os consumidores.

São essas, portanto, as razões pelas quais apresento esta emenda e conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2020.



Deputado Lafayette de Andrada
Republicanos/MG



CD/20555.14842-00